INFRAERO AEROPORTOS

INFRAERO 832 CENTRO CORPORATIVO

PARECER Nº SEDE-PAR-2023/00751

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Assunto: RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DE PETIÇÃO
Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 012/ADLI-2/SBSP/2023 - CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PUBLICIDADE PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS EM FITAS, PAINÉIS ESTÁTICOS E/OU DIGITAIS E PEDESTAIS QUE COMPÕEM OS DIVISORES DE FLUXO, LOCALIZADOS NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE
Ementa: RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DE PETIÇÃO. EXAME E ANÁLISE DA RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO.

GERÊNCIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS

RECORRENTES:

BELTGROUP DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.037.893/0001-99

CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 51.756.286/0001-70

PETICIONÁRIA;

LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA ., CNPJ nº 14.707.203/0001-27

RECORRIDAS:

GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 19.584.819/0001-71

BELTGROUP DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.037.893/0001-99

CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 51.756.286/0001-70

SEDEPAR202300751A

Classif. documental	114.000

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

Prezada Gerente,

Trata o presente expediente sobre manifestação acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BELTGROUP DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.037.893/0001-99 e CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 51.756.286/0001-70, e, de petição apresentada pela empresa LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA., CNPJ nº 14.707.203/0001-27, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 19.584.819/0001-71, vencedora do certame. Acrescenta-se, ainda, que a empresa LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA., CNPJ nº 14.707.203/0001-27, em seus arrazoados, solicitou, ainda, a desclassificação das empresas BELTGROUP DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.037.893/0001-99 e CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 51.756.286/0001-70.

2. Ao longo deste documento descreveremos um breve histórico, a síntese das argumentações apresentadas pelas RECORRENTES e pela PETICIONÁRIA, as contrarrazões apresentadas, bem como, a apreciação crítica desta Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, legislação, princípios aplicados e análise técnica pertinente.

I - RELATÓRIO

A - DO HISTÓRICO:

3. Após o processamento da disputa de lances, ocorrida em 07/06/2023, as empresas participantes do certame foram assim classificadas:

Data-Hora	Fornecedor	Lance
22/06/2023 10:55:51:305	GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA.	R$ 201.000,00
07/06/2023 10:50:28:782	CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.	R$ 200.000,00
07/06/2023 10:46:18:232	LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.	R$ 178.000,00
06/06/2023 08:20:00:936	BELTGROUP DO BRASIL LTDA.	R$ 4.000,00

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

4. Encerrado a fase de lances, o sistema identificou a ocorrência de situação de empate, *"A disputa do lote encontra-se em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas). O fornecedor, GUSTAVO DE OLIVEIRA LINHARES 01243783664, encontra-se em situação de empate*". Desse modo, conforme regra constante no subitem 12.20.2 do Edital, o fornecedor foi convocado para encaminhar um novo lance no prazo decadencial de 05 minutos e 00 segundos, o qual deverá ser maior do que o maior lance ofertado para este lote. Decorrido o prazo previsto, a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 19.584.819/0001-71), tornou-se arrematante do objeto, ofertando proposta no valor mensal de R$ 201.000,000 (duzentos e um mil reais).

5. Em ato contínuo, foi aberto a fase de negociação nos termos do subitem 15 do Edital. Em negociação a empresa arrematante negociou o valor mensal arrematado para o valor de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) conforme registrado no Chat de mensagens do sistema www.licitacoes-e.com.br.

6. Em seguida, a referida empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação e proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Após a análise dos documentos apresentados, em pareceres emitidos por meio do PARECER Nº SBSP-PAR-2023/00027, datado de 19/06/2023 e DESPACHO Nº SEDE-DES-2023/08577, datado de 21/06/2023, a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 19.584.819/0001-71, foi declarada vencedora do certame às 15h47 do dia 22/06/2023, conforme registrado no sistema de licitações do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br [id 983163].

7. Ciente do resultado de julgamento, as empresas BELTGROUP DO BRASIL LTDA. e CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., registraram a intenção de recorrer em campo próprio do sistema e, via *chat*, a empresa LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA., registrou a intenção de recorrer, no prazo determinado previsto no subitem 16.3.1 no instrumento convocatório.

8. Na sequência, as empresas BELTGROUP DO BRASIL LTDA. e LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA. apresentaram seus arrazoados recursais no dia 29/6/2023 e a empresa CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou seu recurso em 30/6/2023.

9. Em face dos recursos administrativos interpostos, a empresa BELTGROUP DO BRASIL LTDA., apresentou as contrarrazões no dia 5/7/2023 e as empresas CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., BELTGROUP DO BRASIL LTDA. e GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA., apresentaram suas contrarrazões em 10/7/2023.

II - APRECIAÇÃO

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

B - DA TEMPESTIVIDADE:

10. Em relação à verificação da tempestividade dos recursos administrativos interpostos, levando em consideração que o prazo para apresentação da peça recursal se esgotaria no dia 23/06/2023, e que as mesmas foram apresentadas desse do prazo, temos que todos os recursos são **TEMPESTIVOS.**

11. De igual modo, uma vez que o prazo para apresentação das contrarrazões se esgotaria no dia 10/07/2023, e que essas foram apresentadas dentro desse prazo previsto, temos que as mesmas são, de igual modo, **TEMPESTIVAS.**

C - DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

12. Em sede de contrarrazões, a empresa CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. entende que o recurso administrativo apresentado pela empresa LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA. não poderá ser conhecido, uma vez que não cumpriu a formalidade prevista no bojo do subitem 16.3.4 do edital, que menciona que eventual intenção de recurso deveria ser manifestada em campo próprio do sistema, o que não ocorreu no caso concreto, entendendo, desse modo, que tal peça não poderá ser recebida como recurso administrativo, mas, tão somente, como direito de petição.

13. De fato, observamos que a empresa LCR MIDIA OUT OF HOME LTDA. não registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, fazendo-o, apenas, via *chat* de mensagens. Não obstante, temos que a peça recursal, por força do que dispõe o artigo 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal, deve ser apreciada como direito de petição, sob pena de alijarmos o direito da ampla defesa previsto constitucionalmente.

D - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BELTGROUP DO BRASIL LTDA.:

14. A RECORRENTE apresentou seus arrazoados nos seguintes termos, *in verbis:*

> "*(...)*
>
> ***DOS FATOS***
>
> *O objeto da presente licitação é a "CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE À EXPLORAÇÃO*

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

COMERCIAL DE PUBLICIDADE PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS EM FITAS, PAINEIS ESTATICOS E OU DIGITAIS E PEDESTAIS QUE COMPOEM OS DIVISORES DE FLUXO LOCALIZADOS NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/ CONGOLHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE"

(...)

Ocorre que o Edital em seu item 4.1.f, exige especificamente que o licitante apresente contrato social que exerce a atividade especifica do objeto da licitação - ***PUBLICIDADE E DIVISORES DE FLUXO DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS,*** *como a seguir transcrito:*

(...)

No entanto, o vencedor possui o objeto de:

"Cláusula Terceira - Do objeto social:

Matriz - mante-se em agenciamento de espaço para público em agenciamento para publicidades, instalação de painéis plublicitários, agencia de publicidade e promoção de vendas, consultoria de publicidades;

Filial - será agenciamento de espaço público em agenciamento para publicidades, instalação de painéis publicitários, agencia de publicade e promoção de vendas, consultoria de publicidades, vendas de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) serviços de alimentação para consumo no local, com vendas ou não de bebidas alcoólicas."

Ou seja, não é um objeto social específico para a atividade ao objeto da presente licitação.

E mais, a nota fiscal apresentada pela Arrematante é de valor ínfimo "R$ 2.000,00 (dois mil reais)" e de serviços genéricos de gerenciamento de publicidade, ***que não demonstra atividade pertinente.***

Já no Termo de Referência, item 5.1.2 do anexo V. das especificações técnicas temos a descrição de parte do pedestal dos divisores de fluxo que devem ser utilizados para cumprir o objeto da licitação, como a seguir transcrito:

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

"5.1.2 Base-Quadrada ou redonda em ferro fundido granular e massa composta ou base ecapsulada em abs, com peso entre 5,00 kg e 10,00 kg e medindo aproximadamente 340mm de largura/diâmetro, na cor preta. O acabamento é feito por um calota em ABS (plástico injetado) prata fosco de alto impacto, com acabamento cromo fosco polido ou brilhante, além de possuir borrachas ou plástico para proteção de piso".

A utilização das bases acima descritas está protegida pelas patentes MU 8802836-4: DI 68053070 e DI 68053061 e o vencedor não apresentou licença de uso do inventor.

Destarte, a vencedora deve ser desclassificada, pois:

- ao oferecer a administração pública a base dos divisores de fluxo, conforme descrito no item 5.1.2 acima, sem licença do detentor da patente, está infringido a lei de propriedade industrial e direito de exclusividade protegido por patente (MU 8802836-4; DI 68053070 e DI 68053061),

- ao utilizar o "Conceito Beltmedia" cuja obra disserta sobre o tema "publicidade em fitas e paineis dos divisores de fluxo" utilizando de forma integral ou parcial o conetudo dessa obra, estará infringindo o direito da autora REGISTRO 361231, 29/11/2005.

- por não possuir objeto social específico para exploração de publicidade em fitas de divisores de fluxo, comete infração ao item 4.1 f) do edital.

DO DIREITO

DAS PATENTES

O termo de referência exige base quadrada ou redonda em ferro fundido granular e massa composta ou base ecapsulada em abs, tais características se referem a base de divisor de fluxo que são protegidas pelas patentes MU 8802836-4; DI 68053070 e DI 68053061.

Primeiramente é importante destacar que é incontroverso a existência e eficácia da patente n. MU 8802836-4 e sua correspondência com a base especificada no Termo de referência. fato que já foi objeto de impugnação do presente edital e foi acatado pela INFRAERO.

A própria INFRAERO reconheceu o direito do inventor e ajustou o

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

edital conforme solicitado pela Impugnante, no entanto, as alterações feitas no edital não se esquivaram dos direitos do inventor para as referidas patentes.

Assim, existindo patente sobre o produto solicitado para o cumprimento do objeto da licitação é obrigatório a apresentação de licença de uso do produto patenteado pois, o art. 42 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 estabelece que a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, expor, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos o produto objeto de patente, como a seguir transcrito:

(...)

As 3 (três) patentes em conjunto (MU 8802836-4; DI 68053070 e DI 68053061) concederam ao sue titular o monopólio na utilização de base de pedestal de fluxo quadrada ou redonda, de plástico encapsulada em ABS, preenchida com ferro fundido granular e massa composta, com acabamento feito por uma calota em ABS (plástico injetado) prata fosco de alto impacto, com base possuindo diversos furos na sua parte superior e inferior unidos para manter a sua estabilidade dimensional, além de possuir borrachas ao plástico para proteção de piso.

Tais características em conjunto estão patenteadas e os produtos só podem ser produzidos, expostos, usados, vendidos, ou importados com o consentimento de seu titular.

Ao observamos as reivindicações da patente MU 8802836-4 é fácil perceber que a descrição feita pelo edital aponta produto patenteado pelo inventor, como a seguir transcrito:

(...)

As principais melhorias patenteadas pela MU 8802836-4 são: uma base formada por uma capsula que pode possuir diferentes formatos com uma entrada lateral para receber no seu interior o material pesado , e os furos superiores e inferiores com projeções que se unem no meio para poder dar maior estabilidade na peça conforme imagem a seguir, que é EXATAMENTE O MESMO PRODUTO EXIGIDO NO EDITAL

(...)

Sendo a criação autoral em questão o texto e conceito constante do

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

*REGISTRO 361231, 29/11/2005 o qual abrange as expressões como: "**publicidade nos divisores de fluxo"** que não podem ser utilizadas sem a autorização do autor da criação.*

(...)

Destarte, o vencedor não possui autorização para reproduzir parte da criação autoral, nós temos dos arts, 28 e 29 da referida lei, como segue:

(...)

É importante esclarecer que a insistência da INFRAERO em querer utilizar o CONCEITO BELTMEDIA, sem solicitar ao vencedor da licitação o licenciamento do autor referente a sua obra ou seja permitir o uso de forma "pirata", tendo a mesma amplo e comprovado conhecimento deste fato, podendo dessa forma tal atitude ser tipificada nas sansões descritas acima da lei de direito autoral

(...)

DO PEDIDO

Destarte, requer a V. Sr, que determine ao vencedor que apresente a licença de uso das patentes MU 8802836-4, DI 68053070 e DI 68053061 e do direito autoral sob pena de desclassificação e independentemente que desclassifique o vencedor por infração ao item 4.1 f) do edital por falta de objeto especifico para propaganda em divisor de fluxo e falta de comprovação de exercer a atividade pertinente.

(...)"

E - DA PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.:

15. A PETICIONÁRIA apresentou sues arrazoados nos seguintes termos, *in verbis:*

"(...)

1. DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO APRESENTADOS PELA GOL MÍDIA

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

PUBLICIDADE

A apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em condições legítimas constitui requisito de ***qualificação econômico- financeira*** *da licitante, bem assim premissa para a comprovação do seu enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).*

(...)

Assim é que, sagrando-se vencedora da etapa de lances, e gozando do direito de preferência concedido a MEs e EPPs, cabia à GOL apresentar Balanço Patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial ou extraídos do SPED do último exercício social.

Contudo, os documentos contábeis apresentados são insuficientes para cumprir as exigências do Edital.

Consoante estabelece o artigo 1.179 do Código Civil, a sociedade empresária deve seguir um sistema de contabilidade com base em escrituração uniforme, e levantar anualmente os balanços patrimonial e de resultado econômico.

O princípio da anuidade da elaboração dos balanços é reiterado no art. 1.065, que dispõe especificamente sobre a administração da sociedade limitada, como é o caso da GOL.
Assim é que, ao término de cada exercício social, compete aos administradores elaborarem as demonstrações do estado patrimonial da empresa, encarregando-se a assembleia geral dos sócios de deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, consoante disciplina o art. 1.078, I do Código Civil.

(...)

Em outras palavras, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço patrimonial e da DRE do ano anterior expira-se no 4º (quarto) mês do ano corrente, ou seja, no final de abril, quando passam a ser exigíveis.

Nesse sentido é o voto do Conselheiro Aroldo Cedraz no Acórdão nº 1999/2014, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que em parte se transcreve:

(...)

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

A despeito das premissas acima delineadas, a GOL, convocada em 07/06/2023 para envio da proposta de preços ajustada e dos documentos de habilitação, apresentou Balanço Patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial relativos ao ano de 2021, e não ao último exercício social (2022), exigíveis desde maio de 2023.

Diante da ausência dos documentos contábeis relativos às movimentações financeiras realizadas em 2022, a sua inabilitação é consequência inafastável:

(...)

Mas não é só. Da análise do Balanço Patrimonial e da DRE apresentados verifica-se a imprestabilidade das informações ali registradas.

Isso porque as demonstrações contábeis ***não fazem referência ao Livro Diário, e nem permitem a necessária comparabilidade com o exercício anterior,*** *um atributo intrínseco dos documentos.*

Não foram tampouco apresentados os termos de abertura e encerramento do Livro Diário*, onde deveriam estar encartados o balanço patrimonial e demonstração do resultado. E* ***não há qualquer referência ao Livro Razão****, elementos indispensáveis para aferir a* ***confiabilidade*** *das informações indicadas nas demonstrações da licitante.*

Além disso, cabe observar que a DRE espécie de filme dos fatos contábeis havidos ao longo de um período ***não reflete o resultado indicado no Balanço Patrimonial*** *entregue espécie de fotografia da posição patrimonial em um dado momento , notadamente porque o Resultado do Exercício deveria ser exatamente consequência dos lucros e prejuízos auferidos ao longo do exercício de 2021.*

Contudo, veja-se que o Resultado apresentado é de R$75.546,50 (setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), ao passo que o lucro indicado é de R$154.337,50 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos):

(...)

A descoincidência entre o resultado e seu efeito patrimonial é ***condição objetiva de descredibilidade das demonstrações contábeis*** *apresentadas.*

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

Ademais, é curioso notar que no Balanço Patrimonial não constam gastos administrativos, com pessoal ou fornecedores. O fato causa estranheza para uma empresa que se encontra plenamente ativa.

Todas essas falhas comprometem a confiabilidade das informações, tornando impossível atestar a saúde financeira da sociedade empresária.

Para mais, ***não foi apresentado qualquer outro documento capaz de comprovar que a empresa é ME,*** *o que deveria ser feito por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, documento obrigatório para todas as microempresas e empresas de pequeno porte.*

Portanto, o Edital não foi atendido no que diz respeito à comprovação do enquadramento da GOL como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e nem da sua qualificação econômico-financeira, uma vez que a licitante deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado exercício do exercício anterior a saber, 2022 , bem assim, diante da ausência de confiabilidade das informações extraídas dos documentos contábeis de 2021, que não se prestam ao atendimento do instrumento editalício, razão pela qual imperiosa a inabilitação da Recorrida.

2. CORRELAÇÕES ENTRE AS LICITITANTES CODEMP E BELT A VISLUMBRAREM MÁCULA À COMPETITIVIDADE PELA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DE SUAS PROPOSTAS

Para além dos elementos que ensejam a inabilitação da GOL, nota-se, ainda, a presença de diversos indícios que prenunciam uma possível violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sobretudo consubstanciados na ***íntima conexão*** *entre as licitantes classificadas em 2º e 4º lugar, quais sejam, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CODEMP) e BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. (BELT), como será demonstrado a seguir.*

Esclarece-se, inicialmente, que, em outubro de 2022 a empresa ***KALLAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (KALLAS) era detentora de 92,35% do capital social da CODEMP,*** *conforme contrato anexo:*

(...)

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Note-se que a KALLAS figura como ***sócia majoritária da CODEMP****, e que* ***ambas as empresas são administradas por uma mesma pessoa,*** *o Sr. LUIZ ROBERTO RACHED ESPER KALLAS, circunstância que torna evidente a caracterização de um* ***grupo econômico com administração comum.***

Posta essa premissa, tem-se que a BELT, a seu turno, foi vencedora de lote (Santos Dumont) do Pregão Eletrônico n. 048/LALI/SEDE/2017, cujo objeto foi a concessão de uso de áreas destinadas exclusivamente à exploração comercial de publicidade própria e/ou de terceiros em fitas, displays e pedestais que compõem os divisores de fluxos localizados nos aeroportos da rede INFRAERO.

O Termo de Referência (TR) que integrou o Edital daquele Pregão autoriza a exploração comercial dos espaços pela Concessionária para veiculação de campanhas próprias, ***vedando, contudo, a divulgação de mais de um anunciante em fitas e displays*** *(subitens 5.3.2.2 e 5.3.2.3). Veja-se:*

"5.3.2.2 As fitas dos divisores de fluxo e displays interpestais só poderão ser comercializadas e instaladas em conjunto, por áreas de atuação, visando não haver em um mesmo conjunto de divisores, campanhas publicitárias de mais de um anunciante;"

Ocorre que, até muito recentemente, a BELT veiculou em displays localizados no Aeroporto de Santos Dumont as seguintes imagens obtidas em 11.04.2023 e em 23.05.2023:

(...)

Como se vê, a BELT veiculou em seus displays vinhetas com os dizeres:

"COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA
KALLAS
MÍDIA OOH"

(...)

Isso significa que a publicidade ofertada pela BELT através da concessão dos divisores de fluxo de Santos Dumont é ***comercializada, com EXCLUSIVIDADE, pela KALLAS,*** *empresa que, como se viu,* ***compõe com a CODEMP grupo econômico administrado por uma mesma pessoa.***

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Logo, o que se tem é que há ***duas competidoras*** *no certame diretamente relacionadas a uma só* ***pessoa jurídica*** *a KALLAS , fato que autoriza a conclusão de que há um provável* ***compartilhamento de informações entre as licitantes em razão de interesses convergentes,*** *colocando em* ***cheque a independência dos lances*** *e, via de consequência, a* ***competitividade*** *do Pregão.*

Nesse sentido, é de perquirir-se se a BELT vem cumprindo, ***especificamente em relação à KALLAS, a obrigação insculpida no subitem 7.2 do TR****, de repassar 20% do faturamento obtido com suas explorações comerciais à INFRAERO.*

Eventual omissão de registros dessa ordem na declaração de faturamento da BELT constituiria um outro indicativo da natureza da relação entre ambas, excedendo o âmbito meramente comercial para ganhar contornos de verdadeiro embaralhamento de empresas.

Realmente, o cenário exposto sugere a existência de indícios de que as licitantes CODEMP e BELT têm vínculos entre si capazes de suscitar ***graves dúvidas a respeito da independência de suas propostas*** *em razão da* ***existência de interesses comuns*** *oriundos de uma* ***comercialização exclusiva*** *de produtos de uma empresa (BELT) por uma terceira empresa (KALLAS) detentora da maioria das cotas sociais de outra licitante (CODEMP) administrada pela mesma pessoa, situação* ***temerária*** *com o potencial de resultar em possível* ***quebra da competividade****, notadamente se a apuração dos fatos, pela INFRAERO, confirmar o quadro aventado no parágrafo precedente.*

A plausível ***parcialidade na escolha das estratégias de participação no certame****, visando à promoção de uma* ***competitividade apenas aparente****, é corroborada pela circunstância de que o lance da BELT foi de* ***apenas R$ 4.000,00,*** *montante significativamente inferior aos ofertados pela GOL (R$205.000,00), CODEMP (R$200.000,00) e LRC (R$178.000,00), e portanto pouquíssimo competitivo:*

(...)

Assim é que a interpretação sistemática dos dados ora fornecidos indica uma possível convergência de interesses entre CODEMP e BELT, aparentemente com a intenção de influenciar a fase competitiva da licitação.

Com efeito, as questões postas formam, em conjunto, um quadro

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

de aparente violação da autonomia dos lances, tornando imperiosa a aprofundada avaliação, por parte desta ilustre Comissão Licitatória, acerca da inviabilidade da competição entre licitantes com tais interligações, com vistas a garantir a legalidade do processo licitatório.

(...)

E é justamente esse o caso concreto, em que os ***indícios apresentados, conjuntamente, são suficientes à conclusão pela aparente inviabilidade de disputa entre CODEMP E BELT,*** *de modo a contaminar todo o certame.*

3. PEDIDOS

Com fulcro em todos os fundamentos de fato e de direito expostos, a ***LRC MÍDIA OUT OF HOME LTDA****. requer que, reconhecendo-se a não apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício válido e exigível na forma da lei, seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora do Pregão a GOL MÍDIA PUBLICIDADE LTDA., reconhecendo-se também a contaminação do certame pela existência de indícios da inviabilidade de disputa entre as licitantes CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA., circunstância que conduz à sua nulidade.*

Requer, ainda, caso V. Sa. não reconsidere a sua decisão, o que se admite apenas a título de argumentação, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO submetido à apreciação da Autoridade Superior, nos termos do subitem 16.3.6 do Edital.

(...)"

F - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

16. A RECORRENTE apresentou sues arrazoados nos seguintes termos, *in verbis:*

"*(...)*

II - DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA
A) DO "OBJETO SOCIAL" DA PROPONENTE INCOMPATÍVEL

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

COM O "OBJETO DA LICITAÇÃO", SOB A LUZ DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DO NÃO ATENDIMENTO À ALÍNEA "F", DO SUBITEM 4.1, DO EDITAL

a) Do "objeto social" da Recorrida incompatível com o "objeto da licitação

(...)

Dúvidas não pairam que houve alteração no objeto a ser executado.

E, com o devido acatamento, o objeto social da Recorrida, não traz a exploração comercial de publicidade em fitas, quiçá, a possibilidade de exploração publicitária em painéis digitais - displays, que compõem os divisores de fluxo e devem ser programados por software.

Não se trata de simples fato de o objeto social da Recorrida, não coincidir precisamente com o objeto central da licitação, posto que o objeto da licitação é sui generis, tendo sido, inclusive, impugnado por uma empresa denominada PEATON DO BRASIL COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 05.440.041/0001-12, em que lhe foi dado provimento, conforme constou do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2023/00086, expedido em 07/03/2023, por ser o objeto da licitação, objeto de patente, razão pela qual, não poderia ser executado por qualquer empresa e ter sido alterado por esta INFRAERO.

Há posição firme na imprescindibilidade da adequação do "objeto social" da empresa licitante ao "objeto da licitação", consoante dispôs o Pleno do TCU, no Acórdão 503/2021-P: "Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes". (grifos nossos)

(...)

A ausência de compatibilidade do objeto social ao objeto da obrigação contratual, torna, inclusive, ilegal a execução do trabalho. É o caso, por exemplo, da empresa que não prevê em seu "objeto social" uma determinada atividade regulada e, mesmo assim, a executa sem a devida autorização da entidade profissional competente.

(...)

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social. O mesmo entendimento se aplica, com a devida vênia, para o objeto social incompatível da Recorrida com o objeto da licitação.

Esse entendimento do TCU, de que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado, já vem de longa data. (Acórdão
487/15-Plenário).

(...)

Com o devido respeito, nem esta INFRAERO, em seu PARECER Nº SBSP-PAR-2023/00027, decidiu se a Recorrida tem objeto social compatível com o objeto da licitação, assim constando:

(...)

E na Análise Complementar dos Documentos de Habilitação - Parecer Presidente da Comissão de Licitação, constante do DESPACHO Nº SEDE-DES-2023/08577, fez constar que a ***Análise de responsabilidade da área técnica*** *(PARECER Nº SBSPPAR-2023/00027), vejamos:*

(...)

Ora, ao mencionar se a Recorrida ***ATENDE (SIM/NÃO)*** *ao requisito e na* ***Análise Complementar*** *(PARECER Nº SBSPPAR-2023/00027), constar apenas que a* ***Análise de responsabilidade da área técnica*** *(PARECER Nº SBSPPAR- 2023/00027) - evidenciou que NÃO TEM UMA ÚNICA LINHA, NO PARECER, SE A RECORRIDA, exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, e se comprovou tal exigência por meio da apresentação do Contrato Social e de uma Nota Fiscal. Melhor dizendo, uma* ***Análise*** *faz referência ao PARECER e em nenhum deles está explicito se a alínea "f" do subitem 4.1, do Edital, foi comprovada ou não, sendo que a expressão "SIM", na coluna* ***ATENDE (SIM/NÃO)****, uma vez mencionado que tal análise constava do PARECER, não tem o condão de confirmar se a Recorrida tem o objeto social compatível com o objeto da licitação.*

Portanto, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, por ser o seu objeto social, incompatível com o objeto da LICITAÇÃO

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

ELETRÔNICA N. 012/ADLI- 2/SBSP/2023, devendo ser a Recorrida inabilitada.

b) Da falta de qualificação técnica -desatendimento da alínea "f" do subitem 4.1, do Edital

Concessa venia, a Recorrida não tem qualificação técnica, que demonstre ter capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Em que pese não ser expresso no Edital, a qualificação técnica de qualquer proponente, se encontra delimitada na alínea "f"' do subitem 4.1, do Edital, já transcrito nesta peça.

(...)

Como cediço, o objeto social da Recorrida, não é compatível com o objeto da licitação.

Também a Nota Fiscal de Prestação de Serviços: NF nº 13 de 03/05/2022 (fl. 536), da Recorrida, cuja descrição do serviço é Veiculação de mídia aeroporto Macapá, no valor de R$ 2.000,00, NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, EXPLICA-SE:

Veiculação de mídia em espaços publicitários estáticos, não é o mesmo que a veiculação de publicidade nas fitas, dos divisores de fluxo, tampouco, de mídia digital nos displays.

Mais importante ainda, deve-se assegurar a qualificação técnica da empresa que irá explorar os espaços publicitários digitais nos displays, pois envolve a utilização de software e sistema de SEGURANÇA! Não se pode permitir que o software da mídia digital, possa ser invadido por hackers ou crackers, correndo o risco de veicular conteúdo ilícito ou imoral, para citar apenas dois exemplos.

Mais. A qualificação técnica da Recorrida deveria comprovar sua capacidade real de comercialização de publicidade nas fitas, dos divisores de fluxo, e de mídia digital nos displays, para que possa honrar com o compromisso assumido com a INFRAERO de pagar os R$ 205.000,00 de valor mensal, mais o Adicional de Preço Fixo - APF, no importe de R$ 8.000,00, à INFRAERO e fazer os investimentos necessários para instalar os pedestais que compõem os divisores de fluxo e os displays, o que a NF nº 13 (fl. 536), também não foi capaz de comprovar.

A capacidade de comercializar os espaços publicitários, nas fitas,

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

dos divisores de fluxo, e de mídia digital nos displays, aliado aos investimentos a serem feitos pela futura CONCESSIONÁRIA da INFRAERO, durante o prazo de concessão, são fundamentais para a exequibilidade do Contrato de Concessão a ser celebrado.

Portanto, a alínea "f" do subitem 4.1, do Edital não foi atendida/comprovada pela Recorrida, razão pela qual, deve igualmente ser a Recorrida, inabilitada.

B) DO NÃO ATENDIMENTO À ALÍNEA "b", DO SUBITEM 13.6.2, DO EDITAL

O Balanço Patrimonial da Recorrida, é do ano-calendário 2021 exercício 2022, conforme se infere da imagem abaixo.

(...)

O Edital é claro ao exigir como qualificação econômico-financeira, na subalínea "b.2", do subitem 13.6.2:

(...)

Antes de mais nada, mister informar, que a Recorrida, além de não estar cadastrada no SICAF, goza de tratamento diferenciado e favorecido por ser microempresa e optante do SIMPLES Nacional (vide NF - fl. 536), nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e por conta disso, está dispensada da obrigação de apresentar a ECD - Escrituração Contábil Digital2, que é parte integrante do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, sendo-lhe facultado a escrituração por meio de Livro Diário3, portanto, devendo registrá-lo no prazo legal deste e não no prazo para entrega da ECD.

O fato da Recorrida ser microempresa, não a exime do cumprimento dos requisitos editalícios e das disposições legais, mesmo gozando de tratamento diferenciado e favorecido, que lhe confere a Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

Nenhuma dúvida de que o Balanço Patrimonial da Recorrida está registrado na Junta Comercial, todavia, o ano-calendário deveria ser o de 2022 (exercício 2023) e não o do ano-calendário de 2021 (exercício 2022).

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Não obstante, a Comissão de Licitação, não decidiu em sua análise, se o Balanço Patrimonial da Recorrida estava dentro da validade, se limitando a avaliar os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), se omitindo sobre a própria validade do Balanço Patrimonial do último exercício social. Vejamos:

(...)
É flagrante a omissão do Presidente da Comissão! Significa um vazio, uma lacuna, um espaço sem preenchimento. NÃO FOI INFORMADO SE O BALANÇO PATRIMONIAL É DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL!

E não foi informado, pois sabe-se que o Balanço Patrimonial do último exercício social é do exercício de 2023, ano-calendário 2022 e não do ano-calendário de 2021, como apresentou a Recorrida (fls. 539/548).

Não se pode, sob o argumento de obter a proposta mais vantajosa, ignorar o descumprimento da subalínea "b.2", do subitem 13.6.2, do Edital, que exige como qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Registre-se, tampouco, poderá ser facultado à Recorrida, a regularização da documentação com a apresentação de outro Balanço Patrimonial - o correto do ano-calendário 2022, exercício 2023 - com supedâneo na alínea "b", do subitem 13.7, do Edital, posto que aquela benesse se aplica apenas à regularidade fiscal e não à qualificação econômico-financeira (subalínea "b.2", do subitem 13.6.2).

Nem se diga que a Recorrida comprovou ter os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), pois tal análise foi feita baseada no Balanço Patrimonial do exercício social 2022, ano-calendário 2021, e, diga-se de passagem, com números no mínimo questionáveis, vejamos:
(...)
Baseando-se única e exclusivamente no Balanço Patrimonial da Recorrida, que sequer é válido, bem como, no DRE, acima transpostos, mesmo com RESULTADO DO EXERCÍCIO de R$ 75.546,50, a Recorrida distribuiu lucros de R$ 158.000,00.

Tal fato é, no mínimo curioso, pois como a Recorrida juntou uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços: NF nº 13 de 03/05/2022 (fl. 538), para comprovar que exerceria atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos da alínea "f", do subitem 4.15, do

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Edital. Vejamos o descritivo do serviço e o valor da NF nº 13:
(...)

Tal NF, no valor de R$ 2.000,00, foi emitida por ter a Recorrida, a concessão do Aeroporto de Macapá, conforme TC 02.2020.031.0003, abaixo e em anexo:

(...)

Veja-se, no aludido TC, que o valor do Preço Fixo Mensal é de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que significa que no ano de 2021, a Recorrida deveria, só com esse TC, ter pago à INFRAERO a importância de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

Lembre-se, as únicas DESPESAS ADMINISTRATIVAS da Recorrida, durante todo o ano de 2021, foram com Agua (R$1.225,00); Energia Elétrica (R$ 2.325,00); e Despesas Diversas (R$ 728,50), sendo que estas últimas são OBRIGACOES TRIBUTARIAS. Não fosse isso suficiente, durante todo o ano de 2021, as OBRIGAÇÕES COM PESSOAL foram de R$ 2.500,00. Mas não é só com o Aeroporto de Macapá, que a Recorrida tem concessão da INFRAERO, tem também com o Aeroporto de Uberlândia, onde deveria pagar à INFRAERO o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) de Preço Fixo Mensal, totalizando o valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), somente no ano de 2021, para cumprimento de suas obrigações decorrentes do TC 02.2020.038.0003 (anexo), o que também não se vê contabilizado.

Mas não é só com o Aeroporto de Macapá, que a Recorrida tem concessão da INFRAERO, tem também com o Aeroporto de Uberlândia, onde deveria pagar à INFRAERO o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) de Preço Fixo Mensal, totalizando o valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), somente no ano de 2021, para cumprimento de suas obrigações decorrentes do TC 02.2020.038.0003 (anexo), o que também não se vê contabilizado.

(...)

Não pagou a INFRAERO? Não comercializou nenhuma área com nenhum anunciante? Ao menos como despesa, o que obrigatoriamente deveria ter pagado à INFRAERO, não está contabilizado.

Veja-se a consequência danosa que a omissão em simplesmente analisar se o Balanço Patrimonial da Recorrida, era válido ou não, o que já restou comprovado, não é, causou à INFRAERO.

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Terá a Recorrida, de tudo o que fora demonstrado, condições econômico-financeira, de pagar à INFRAERO R$ 205.000,00 de valor mensal, mais o Adicional de Preço Fixo - APF, no importe de R$ 8.000,00, e fazer os investimentos necessários para instalar os pedestais que compõem os divisores de fluxo e os displays, no mais importante aeroporto da rede INFRAERO, quiçá da América Latina?

Os números apresentados não sugerem apenas uma incongruência de valores, mas, sim que a Recorrida não reúne capacidade operacional de executar o contrato.

(...)

Portanto, demonstrado o não cumprimento da subalínea "b.2", do subitem 13.6.2m a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

PEDIDO

Pelo exposto, ante incompatibilidade do objeto social da Recorrida e o objeto da licitação, e, as ausências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, requer seja declarada inabilitada a empresa GUSTAVO DE OLIVEIRA LINHARES 01243783664 (GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 19.584.819/0001-74) na LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 012/ADLI-2/SBSP/2023.

(...)"

G - DAS CONTRARRAZÕES:

17. As RECORRIDAS em suas contrarrazões contestaram as alegações apresentadas em sede recursal, pugnando pelo improvimento dos mesmos.

H - DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

18. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que esta Empresa Pública, por intermédio da Comissão de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

19. A Infraero sempre busca a eficiência e a eficácia em sua prática. Isto reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firam o ordenamento jurídico vigente sempre foram passíveis de correção e redirecionamento. A Infraero sempre está atenta à isonomia e legalidade de suas ações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, não se descuidando do interesse público.

20. A presente licitação é regida com fundamento na Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento ao artigo 173, §1º da Constituição da República. Desta forma, as empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 14.133/2021, exceto, no que concerne aos dispositivos que tratam de crimes praticados no âmbito das licitações e contratações.

21. Importante registrar também que o regramento da modalidade eleita segue as normas orientadoras constantes da Lei nº 13.303/2016, que trata do regime jurídico aplicado às Empresas Públicas, o qual se enquadra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da supracitada Lei:

> "*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*"

22. Nesse sentido, evidencia-se o edital como a "Lei interna" da licitação, o que significa dizer seu conteúdo e exigências devem ser respeitados por todos os que a ele se submetem, tanto o ente comprador, como os fornecedores ao apresentarem proposta formais ao certame.

23. Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

> "*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um*

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)

24. Desse modo, passemos a tratar das questões postas em sede recursal nos parágrafos conseguintes.

H.1. Da alegação de suposta inobservância do objeto do edital quanto à não pertinência do objeto social da empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA. para com o objeto do certame:

25. Analisando os recursos administrativos interpostos, temos que as empresas CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BELTGROUP DO BRASIL LTDA., alegam que o objeto social constante do instrumento contratual de constituição da empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA. não seria compatível com o objeto do certame.

26. Por envolver questão de cunho técnico, a questão foi levada para conhecimento e manifestação da área técnica responsável pela solicitação da contratação, a qual assim se manifestou, *in verbis*;

"*(...)*

O Objeto da presente Licitação é a concessão de uso de áreas destinadas exclusivamente à exploração comercial de publicidade própria e/ou de terceiros (g.n), cuja comprovação exigida no edital se dava por meio de apresentação de contrato social e Nota Fiscal ***comprovando atividade pertinente****, ou seja, independentemente do meio prestado, o que foi comprovado pela licitante vencedora.*

Ademais, conforme verifica-se na folha de rosto do Contrato a ser firmado,Anexo_IV_Folha_Rost..pdf do Edital, a minuta padrão se refere a um "CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA - SEM INVESTIMENTO - P R O P A G A N D A", grifo nosso, confirmando o entendimento acima.

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

(...)"

27. Em complemento ao posicionamento da área técnica requisitante, temos que o objeto da presente licitação é a "*CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PUBLICIDADE PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS EM FITAS, PAINÉIS ESTÁTICOS E/OU DIGITAIS E PEDESTAIS QUE COMPÕEM OS DIVISORES DE FLUXO, LOCALIZADOS NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE*"., ou seja, se trata de objeto que se insere na seara da PUBLICIDADE. Todavia a concessão ora pretendida objetivar que a publicidade deverá ocorrer em áreas/pontos específicos, como em fitas, painéis estáticos e/ou digitais e pedestais que compõem os divisores de fluxo, ao contrário do alegado pelas RECORRENTES, não tem o condão de se exigir que as licitantes, em especial, a RECORRIDA, apresentasse, para fins de comprovação da atividade, o seu contrato social constando especificamente a atividade de publicidade em áreas/pontos específicos.

28. Nesse ínterim, vejamos o que consta do contrato social da RECORRIDA, *in verbis*:

> "*Cláusula terceira - Do objeto social:*
>
> *Matriz - mante-se em* ***agenciamento de espaços para público em agenciamento para publicidades, instalação de painéis publicitários, agencia de publicidade*** *e promoção de vendas, consultoria de publicidades;*
>
> *Filial - será* ***agenciamento de espaços para público em agenciamento para publicidad****es, instalação de painéis publicitários, agencia de publicidade e promoção de vendas, consultoria de publicidades, vendas de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) serviços de alimentação para consumo no local, com vendas ou não de bebidas alcoólicas.*" (negrito nosso)

29. Verifica-se, pois, que consta do objeto social da RECORRIDA atividade relacionada à PUBLICIDADE, ou seja, atividade essa compatível para com o objeto do certame.

30. Com o devido respeito administrativo, importante registrar que a questão é tão flagrante que até um leigo, sem quaisquer conhecimentos técnicos a respeito, chegaria à conclusão de que o objeto social da empresa RECORRIDA é compatível para com o objeto ora licitado. Seria uma aberração jurídico-administrativo inabilitar a RECORRIDA sob as alegações apresentadas pelas RECORRENTES, uma vez que o objeto da licitação se insere na seara da área de publicidade.

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

31. Apenas por amor ao debate, se as alegações apresentadas pelas RECORRENTES tivessem algum sentido, isso significaria que as empresas que atuam na área de publicidade deveriam prever de forma exaustiva e, com todo o respeito, quase de modo infinito, todas as possibilidades dos tipos de publicidade possíveis, ou seja, para bom entendedor e para o julgamento objetivo do presente certame, é suficiente a constatação de que no contrato social conste a previsão da atividade de publicidade e não os tipos e meios de veiculação publicitária.

32. Por fim, não menos importante, temos que o Tribunal de Contas da União - TCU, de longa data, já vem se manifestando no sentido de que as exigências definidas no instrumento convocatório devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdãos nºs. 110/2007 e 1229/2008, ambos do Plenário TCU).

33. Nota-se, ainda, que no próprio recurso apresentado pela CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. é feita menção aos Acórdãos nºs. 503/2021 e 642/2014, ambos Plenário do TCU, onde, é possível constar no bojo dos mesmos que o referido Tribunal menciona que "*faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes*". Ora, se o objeto da licitação ora em debate se insere na seara da publicidade e no contrato social da RECORRIDA consta, expressamente, menção à atividade social de publicidade, não faz nenhum sentido lógico entender que a RECORRIDA não atende a regra editalícia.

34. Diante o exposto, temos que as RECORRENTES não têm razão em suas alegações no ponto.

H.2. Da alegação da suposta ausência de comprovação da atividade por parte da empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA.:

35. No recurso apresentado pela CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., a mesma alega que a GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA. supostamente não teria comprovado o exercício da atividade prevista no bojo da letra "f" do subitem 4.1 do edital, mencionando, para tanto, que supostamente a Comissão de Licitação não teria se manifestado sobre eventual atendimento, por parte da RECORRIDA, a respeito da exigência constante de tal dispositivo editalício.

36. Inicialmente, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

> "*4.1. Além das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL elencadas na Seção II - "Das Disposições Gerais da Licitação", para habilitar-se*

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

no certame, a licitante detentora da oferta mais vantajosa (após a fase de lances) deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

f) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante E de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU);

(...)"

37. Em simples revisitação à manifestação emitida pela área técnica por meio do PARECER Nº SBSP-PAR-2023/00027, datado de 19/6/2023, há menção sim a respeito do atendimento da comprovação da atividade por parte da RECORRIDA, senão vejamos:

"*(...)*

II - APRECIAÇÃO

A verificação das condições de Habilitação foi elaborada por esta equipe de apoio da seguinte forma:

HABILITAÇÃO - ITEM 11.1 DO EDITAL	*ATENDEU SIM/ NÃO*
(...)	*(...)*
f) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, com apresentação do Contrato Social e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante: ***- Contrato Social, datado de 26/04/2022 com registro na JUCEMG em 02/05/2022.*** ***- Nota Fiscal de Prestação de Serviços: NF nº 13 de 03/05/2022.***	*SIM*
(...)	*(...)*

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

III - CONCLUSÃO

Após análise da documentação de habilitação apresentada no certame, manifestamos parecer favorável a HABILITAÇÃO da Empresa GOL MÍDIA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 19.584.819/0001-71, condicionada a análise e parecer quanto a qualificação econômico-financeira e demais itens de responsabilidade do presidente da Comissão de Licitação.

(...)"

38. Nota-se, pois, que ao contrário do alegado pela RECORRENTE, temos que a área técnica por meio de parecer competente, verificou e concluiu que a RECORRIDA teria comprovado o exercício da atividade relacionada para com o exigido no edital, tanto que, no quadro de análise fez menção ao contrato social e à respectiva nota fiscal, de modo restou constatado que houve o cumprimento do estatuído na letra "f" do subitem 4.1 do edital.

39. Não obstante, em complemento ao parecer emitido pela área técnica, o Presidente da Comissão de Licitação emitiu parecer complementar por meio do DESPACHO Nº SEDE-DES-2023/08577, datado de 21/6/2023, onde, é possível constatar que houve atendimento às regras editalícias por parte da RECORRIDA, inclusive, quando à comprovação da atividade, basta simples leitura do terceiro parágrafo do aludido documento, que assim concluiu, *in verbis:*

"*(...)*

3. Considerações Finais: nos termos expostos e cabíveis quanto à análise de responsabilidade do Órgão de Licitações, representado pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como, levando em consideração a análise empreendida pela área técnica, conforme disposto no parecer emitido por meio do PARECER Nº SBSP-PAR-2023/00027, entendemos que a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 19.584.819/0001-74, ATENDE à todas às exigências previstas no edital e seus anexos, motivo pelo qual a julgamos HABILITADA e CLASSIFICADA no certame em epígrafe, motivo pelo qual declaramos a mesma como vencedora do certame.

(...)"

40. Ainda em suas alegações, a RECORRENTE entende que a nota fiscal apresentada pela RECORRIDA não comprovaria o exercício da atividade prevista no edital. Em

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

relação ao tema, vejamos a seguinte manifestação apresentada pela área técnica requisitante a respeito:

> *"Foi apresentada a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 13 de 03/05/2022, constando como "Serviço Principal: 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios" e Descrição do Serviço "Veiculação de mídia aeroporto de Macapá", atendendo, assim, a exigência editalícia.*
>
> *A empresa Gol Mídia Publicidade Ltda., possui 6 (seis) contratos celebrados com a Infraero, cujo objeto prevê a concessão de uso de áreas destinadas a veiculação de publicidades próprias e/ou de terceiros, sendo: 02.2022.948.0009, 02.2022.039.0006, 02.2022.039.0007, 02.2020.038.0003, 02.2022.038.0020 e 02.2022.038.0021."*

41. Nota-se, pois, que a área técnica ratifica o entendimento apresentado anteriormente quanto à comprovação da atividade pertinente ao objeto do certame, indicando, inclusive, que a RECORRIDA já presta serviços em aeroportos da Infraero na área de publicidade.

42. A RECORRENTE alega ainda em seus arrazoados, que a RECORRIDA deveria comprovar a sua capacidade real de comercialização, de modo a comprovar o compromisso a ser assumido na pretendida contratação. Com as devidas vênias, em simples leitura das exigências editalícias, é possível constatar a inexistência de exigência nesse sentido.

43. Nota-se, pois, que a RECORRENTE quer, a todo custo, afastar a RECORRIDA do certame, mas, por meio de ilações fantasiosas e inexistentes no bojo do instrumento convocatório.

44. Portanto, as ilações apresentadas pela RECORRENTE são totalmente desprovidas e desapegadas da realidade fática.

H.3. Da alegação de suposto não atendimento às exigências relativas à qualificação econômico-financeira e da não comprovação da condições de ME ou EPP por parte da GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA.:

45. Em seus arrazoados, as empresas CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. e LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA. alegam que a RECORRIDA, supostamente, não teria comprovado o atendimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, notadamente, em relação ao balanço patrimonial, uma vez

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

que o apresentado no certame se referiu ao exercício de 2021 ao invés do exercício de 2022. Alegam, ainda, que a RECORRIDA não teria comprovado estar enquadrada como microempresa.

46. Analisando a documentação apresentada pela RECORRIDA na fase de habilitação, temos que essa apresentou para fins de qualificação econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2021.

47. Em sede de contrarrazões, a RECORRIDA informou no bojo de seus arrazoados que houve equívoco de sua parte quanto a não apresentação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022, todavia já dispor em data anterior da abertura do certame de tais documentos, documentação essa devidamente registrada na respectiva Junta Comercial.

48. Registramos que junto das contrarrazões apresentadas, a RECORRIDA apresentou das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022.

49. Por fim, a RECORRIDA reforça que está devidamente enquadrada na condição de microempresa.

50. Importante mencionar que os atos da administração pública não podem estar apegados à meras formalidades formais, devendo o agente público agir sempre com esmero, acuidade e com o fito de prestigiar o interesse público e a proposta mais vantajosa, onde, o excesso de formalismo é um verdadeiro ato pernicioso e danoso à administração pública.

51. Nesse ínterim, vejamos o seguinte posicionamento da Corte de Contas Federal, *in verbis*:

> "*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*" (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)
>
> "*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*" (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

52. Conforme consta das contrarrazões da RECORRIDA, temos que a mesma já era possuidora das demonstrações contábeis do exercício do ano de 2022 em data anterior à da prevista para a abertura das propostas, ou seja, esse deveria ser apresentado no certame ao invés do que fora apresentado - relativo ao de 2021.

53. Analisando o documento do exercício de 2022 é possível constatar que as demonstrações contábeis da RECORRIDA foram devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais na data de 12/4/2023, ou seja, anterior à abertura do certame que se deu em 7/6/2023.

54. Portanto, as demonstrações contábeis do ano de 2022 já existiam no mundo jurídico e já eram de conhecimento público desde 12/4/2023, quando a mesma foi devidamente chancelada pela supracitada Junta Comercial.

55. Em face do exposto, importante trazer à baila os seguintes excertos do Tribunal de Contas da União - TCU acerca de situação relacionada diretamente para com a questão posta:

"***NÚMERO DO ACÓRDÃO***

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...), com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela (...),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à (...) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por (...), em nome da empresa representante (...) para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à (...), ao representante e à (...); e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

(...)"

56. Importante trazermos à baila artigo elaborado pela conceituada Zênite Consultoria, publicado em 22/6/2021, que analisou os termos do mencionado acórdão proferido pelo TCU, disponível em: https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/, conforme se segue:

"*TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de "documento novo"*

No Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". Na oportunidade, o representante "alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator: ***(i)*** *diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e* ***(ii)*** *o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de*

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, iniciado o julgamento das propostas, houve suspensão da sessão. Quando da retomada, o pregoeiro "iniciou o chat 'para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos', informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4)." (grifos no original) "Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte."

Um primeiro ponto de análise teve em vista suposto cerceamento do direito dos licitantes quanto à igual oportunidade, para saneamento de defeitos na documentação. Quanto a tal aspecto, o Relator enfatizou que o prazo de 30 minutos foi concedido a todos os licitantes, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação (arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019). O problema, com o que anuiu o Relator, foi a falta de fundamentação para essa abertura de oportunidade para o reenvio de documentos (art. 8º, inciso XII, alínea "h", e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019). E concluiu: "A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade."

Abre-se aqui um parêntese para destacar que, na visão da Zênite, o procedimento adotado, em que o pregoeiro convocou todos os licitantes no momento do julgamento da proposta para reenvio de documentos habilitatórios não se mostrou adequado. Mesmo no regime atinente ao Decreto nº 10.024/19 (no qual os licitantes anexam seus documentos habilitatórios já no início da sessão, juntamente à proposta), encerrada a etapa de lances, é iniciada a negociação da proposta com o primeiro colocado. E, conforme art. 39, "Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, ***o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar*** *quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26,* ***e verificará a habilitação do licitante*** *conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X."* ***Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado.*** *E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a*

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

correção. ***O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.***

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original) E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes que, aliás, reforça tese já defendida pela Consultoria Zênite ao longo dos últimos anos. Dentre outras oportunidades, em 30/09/2020, fizemos postagem no Blog da Zênite (https://www.zenite.blog.br/decreto-no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de-lances/), com o enfoque no saneamento visando a inclusão de atestado não apresentado. Concluímos:

*A **Consultoria Zênite**, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 - que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta - **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível **a inclusão de "documento novo"**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente,** à época.*

*3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: **(1)** quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou **(2)** quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa."*

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico."

57. Verifica-se, pois, que o TCU entende que o simples equívoco ou falha na apresentação de documentação, que já era de conhecimento público e prévio à abertura das propostas, não pode ser entendido como juntada de documento novo, devendo, nesse caso, dar primazia à proposta mais vantajosa, bem como, devendo o agente público primar pelo saneamento da impropriedade detectada.

58. Assim, temos nos alinhar ao posicionamento apresentado pela RECORRIDA, de que houve, de fato, equívoco na apresentação de suas demonstrações contábeis, relativas ao exercício de 2022.

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

59. Superada tal questão, importante avaliarmos se as demonstrações contábeis do exercício de 2022, continuam a atender às disposições previstas no bojo do subitem 13.6.1.1 c/c letra "b" do subitem 13.6.2 do edital. Assim sendo, conforme índices contábeis obtidos pela Calculadora SICAF (documento capturado nº SEDE-CAP-2023/SEDE-CAP-2023/26079 - fls. 831), foram identificados os seguintes dados a partir das informações constante do Balanço Patrimonial:

Liquidez Geral = 3,52; Liquidez Corrente = 3,52; Solvência Geral = 3,52; Patrimônio Líquido = R$ 156.254,20

60. Nota-se, pois, que é incontroverso que os índices contábeis apresentados pela RECORRIDA são maiores que um inteiro, inclusive, que o seu Patrimônio Líquido está acima do mínimo exigido, demonstrando, dessa forma, pleno atendimento ao previsto no subitem 13.6.1.1 c/c letra "b" do subitem 13.6.2 do instrumento convocatório.

61. Já no que se refere ao enquadramento atinentes às ME's/EPP's, temos que, nos termos da previsão contida no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que microempresa é aquela pessoa jurídica que tenha auferido, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, nos termos do inciso II do mesmo artigo, temos que empresa de pequeno porte é aquela que tenha auferido, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

62. No caso concreto, temos que a RECORRIDA, conforme consta da Demonstração do Resultado do Exercício de 2022, auferiu receita bruta no montante de R$ 661.189,56 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, temos que a mesma está enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP, podendo, dessa forma, usufruir do tratamento diferenciado dispensados às ME's/EPP's, uma vez que, para fins do usufruto da benesse independe se a mesma é ME ou EPP.

63. Nesse sentido, vejamos o que constou do Processo TC 007.918/2019-4 (Representação) que originou o Acórdão nº 1150/2019 - TCU - Plenário:

"*(...)*

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

(...)

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

8. Quanto à suposta irregularidade na existência de vínculos profissionais e societários entre a AIE e a Energiza, que estariam participando indevidamente de licitações, procedeu-se à consulta da ata do Pregão Eletrônico 02/2018 (peça 4) na qual se verificou que a empresa AIE sequer participou da disputa. Afasta-se, dessa forma, qualquer indício de irregularidade sobre esse ponto uma vez inexistente menção a quaisquer outras licitações em que a possível fraude teria ocorrido.

9. Quanto ao alegado enquadramento indevido como microempresa, também se procedeu à juntada de documentos aos autos para análise dessa possível ocorrência. O primeiro documento (peça 5), obtido no sistema Comprasnet, indica que a Energiza se declarou empresa de pequeno porte ou microempresa, enquanto a declaração à peça 6, p. 6, indica expressamente a declaração como microempresa subscrita pelo seu representante legal. Por fim, extrai-se do documento à peça 7 que a receita bruta da empresa no exercício de 2017 foi, de fato, de R$ 4.133.389,33.

10. A partir desses documentos, se observa que a empresa Energiza seria enquadrada como empresa de pequeno porte apesar de se declarar como microempresa.

11. O art. 3º, caput, I e II, da LC 123/2006 define como microempresa (ME) a empresa que, em cada ano-calendário, auferir receita bruta igual ou inferior à R$ 360.000,00, e como empresa de pequeno porte (EPP) aquela que, em cada ano-calendário, auferir receita bruta superior à R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00, valor que foi aumentado para R$ 4.800.000,00, a partir de 1º/1/2018 (LC 155/2016).

12. Como a sessão do pregão eletrônico em questão foi realizada em 19/11/2018, já estava vigente a regra que majorava o limite superior de enquadramento como empresa de pequeno porte para R$ 4.800.000,00. Como o último resultado apurado, em 2017, evidenciava o faturamento de R$ 4.133.389,33, a empresa Energiza deveria ser considerada empresa de pequeno porte quando da realização do certame.

13. Assim, a possível irregularidade estaria consubstanciada nesse enquadramento indevido. Ocorre que esse fato, por si só, não se reveste de força suficiente para macular a condução do certame sob análise.

14. Não é possível afirmar se a declaração indevida decorreu de erro ou de ato intencional por parte da empresa Energiza. Independentemente disso, o que se verifica é que, caso a empresa tivesse se declarado como empresa de pequeno porte, não haveria motivos para a alteração do resultado do Pregão Eletrônico 02/2018.

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

15. O que normalmente se verifica, e é rotineiramente combatido e sancionado por este Tribunal, é a situação de empresas que se declaram como de pequeno porte ou microempresas, sem de fato o serem, com o intuito de se beneficiarem do tratamento diferenciado em procedimentos licitatórios estabelecido pela mencionada LC 123/2006.

16. O caso concreto é distinto. A empresa Energiza, no momento do certame, era uma empresa de pequeno porte, a qual poderia, se fosse o caso, obter o devido tratamento diferenciado. Se a declaração da empresa a indicasse como empresa de pequeno porte, a situação fática não se alteraria, pois, para os fins de obtenção de tratamento diferenciado em licitações, a legislação não faz distinção entre microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, não há indícios de que mencionada declaração tenha resultado ou sequer pudesse ter resultado em qualquer favorecimento indevido à empresa Energiza.

17. Registre-se, ainda, que a fase competitiva do certame foi concluída sem necessidade da etapa de desempate que configura o referido tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, tal prerrogativa não foi sequer, na prática, utilizada pela Energiza no certame em comento.

18. Conclui-se, então, que o representante não apresentou elementos bastantes das supostas fraudes perpetradas pelas empresas AIE e Energiza. Além disso, não se verifica a possibilidade de concessão de medida cautelar para aplicação de sanção de inabilitação às empresas, consoante o pedido do representante.

19. Nesse sentido, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação não deve ser conhecida.

(...)"

64. Ainda em seus arrazoados recursais, temos que a empresa CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. questiona valores apresentados em nota fiscal apresentada pela RECORRIDA, fazendo alusões em contratações existentes entre essa e a Infraero a respeito de utilização de áreas para publicidade, alegando supostos equívocos quanto aos lançamentos indicados nas demonstrações contábeis. Com as devidas vênias, não obstante o fato de que as demonstrações contábeis a serem consideradas são aquelas relativas ao exercício de 2022, registramos que tais questões apresentadas em sede recursal perpassa as atribuições da Comissão de Licitação, a qual não tem o condão de auditar valores apresentados em documentos contábeis de quem quer que seja, ao passo que esclarecemos que a Comissão de Licitação não é instância para se discutir eventuais lançamentos contábeis, haja vista não haver previsão legal

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

para tanto, uma vez que, eventuais discussões a respeito deverão ser suscitados a quem e por quem de direito, à exemplo do Órgão Fazendário Federal, representado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que não compete à Comissão de Licitação fazer às vezes do auditor fiscal legalmente investido por lei ou de perito contábil, uma vez que tais atribuições não se enquadram naquelas de responsabilidade da Comissão de Licitação.

65. Além disso, a RECORRENTE não trouxe à baila elementos probatórios, robustos e consolidados de que a RECORRIDA teria efetuado eventual omissão nos documentos contábeis de modo proposital para macular ou fraudar o processo licitatório, ao contrário, alega supostas irregularidades sem prova cabal de que tais fatos culminaram em erro quanto ao julgamento da qualificação econômico-financeira, ou seja, não trouxe aos autos elementos suficientes e claros de que as eventuais irregularidades, **se existentes**, foram suficientes para alterar o resultado do certame.

66. Portanto, quanto às alegações das RECORRENTES acerca do suposto não atendimento das condições previstas por parte da RECORRIDA, no que concerne a qualificação econômico-financeira, temos que não há sustentação plausível que altere o julgamento sobre o tema.

H.4. Da alegação de suposta inobservância de eventual produto patenteado por parte da GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA.:

67. Em seu recurso, a empresa BELTGROUP DO BRASIL LTDA. alega que a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA. teria, supostamente, infringido direitos de exclusividade de modelo de utilidade e desenho industrial de suas patentes, ensejando, segundo ela, infração ao direito autoral.

68. Por envolver assunto de natureza técnica, a questão em tela foi objeto de manifestação por parte da área técnica requisitante, a qual assim se manifestou:

> *"Primeiramente, cabe destacar que a patente mencionada pela recorrente - MU 8802836-4 e dos Desenhos Industriais DI 68053070 e DI 68053061, se referem exclusivamente a aprimoramentos técnicos e funcionais quanto a base para montagem de fila única, sendo que o próprio documento de patente informa que existem diferentes mastros utilizados para montagem de fila única, como demonstrado a seguir:*
>
> *"15* ***Estado da Técnica***

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

Atualmente existem diferentes mastros utilizados para montagem de fila única. Todos eles são formados por uma base pesa que, pelo lado inferior normalmente incluem pequenas sapatas de apoio antideslizante, como também podem ou não incluir rodízios, enquanto pelo lado superior existe um encaixe adequado para que um mastro geralmente tubular possa ser fixado, o qual por sua vez detém diferentes dispositivos para fixação de uma longa tira ou fita que, por sua vez, é interligada com as extremidades de outras unidades e, assim, a combinação linear e paralela de vários conjuntos permite a formação de corredores com diferentes layouts, tradicionalmente chamados de fila única, normalmente utilizados em diferentes estabelecimentos públicos e privados que, por um motivo ou outro, exigem cuidados para organizar o transito de pessoas, para colocá-las umas atrás das outras pela ordem cronológica de chegada a um ponto de passagem qualquer. Portanto, a fila única é uma maneira versátil de organizar o trânsito de pessoas em diferentes pontos, sejam eles de caráter comercial, industrial ou de segurança."

- Conforme Ofício Circular nº SEDE-OFC-2023/00180, de 23/05/2023, Errata nº 2, em seu item nº 2 - alínea "b", consta a disponibilização de nova versão do Termo de Referência "ANEXO_V_NOVO_TR_V2", alterando as especificações técnicas dos divisores de fluxo e respectivas fitas a serem fornecidos, de forma a ampliar a especificação dos equipamentos e evitando-se a restrição de participantes no certame.

- Com relação aos equipamentos já existentes, por força do contrato nº 02.2012.001.0002, o qual teve como concessionário a BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA., ao final do contrato os equipamentos (divisores de fluxo, que incluem: tubo, base , sistema retrátil, terminal de fita, fita, logomarca e elementos básicos), foram revertidos ao patrimônio da INFRAERO, podendo, assim, dispor de como bem lhe convier.

- Tal situação sobre os equipamentos foi informada por meio do Ofício Circular nº SEDE-OFC-2023/00043, de 27/01/2023, Errata nº 1, em que consta que os equipamentos instalados neste Aeroporto são de propriedade da Infraero.

- O Objeto da presente Licitação é a concessão de uso de áreas destinadas exclusivamente à exploração comercial de publicidade própria e/ou de terceiros e não a fabricação e fornecimento de divisores de fluxo.

- Havendo a necessidade de fornecimento de novos equipamentos, os mesmos deverão trazer especificações técnicas compatíveis com as trazidas no Termo de Referência anexo ao edital, as quais não conflitem com o modelo patenteado."

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

69. Inicialmente, importante esclarecer que, após pedido de impugnação, as especificações técnicas alusivas do tubo, da base e da fita dos divisores de fluxo, foram objeto de alterações, conforme veiculado por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2023/00086, datado de 7/3/2023, de modo a possibilitar que diversos produtos existentes no mercado pudessem ser utilizados quando da execução contratual, bem como, para se evitar interpretações equivocadas quanto à eventual direcionamento do objeto do certame.

70. Nota-se, pois, que os termos das especificações técnicas foram alterados de modo a abarcar uma gama outra de produtos similares, com produções distintas do inicialmente divulgado, a fim de possibilitar que eventuais outros licitantes pudessem, de forma isonômica, participar do certame, sem qualquer prejuízo à ordem legal, administrativa ou jurídica.

71. Outra questão importante a ser registrada é que não constou do instrumento convocatório qualquer menção quanto à obrigação da licitante em apresentar, previamente, as especificações alusivas ao tipo de tubo, da base e da fita dos divisores de fluxo que seriam alocados na execução contratual, ou seja, o edital apenas veiculou diretrizes mínimas a serem observadas pelo futuro concessionária.

72. Portanto, temos que eventual discussão acerca de eventual infringência de patente e/ou direito autoral no presente momento, com todo o respeito, se mostra indevida, inócua e sem qualquer sustentação, uma vez, que, como já dito, não se tem conhecimento do tipo de divisores que serão alocados pela futura contratada.

73. Outra questão a ser posta, é que, eventual infringência de patente e/ou de direito autoral a ser praticado por terceiros, deverá envolver, a princípio e tão somente, a futura concessionária e a eventual detentora da patente, uma vez que a licitação em questão envolve a concessão de uso de área, onde, eventuais produtos e/ou equipamentos a serem utilizados na execução da atividade proposta é de responsabilidade exclusiva da futura contratada.

74. Nota-se, ainda, que a questão, conforme já mencionado nos parágrafos precedentes, já fora objeto de impugnação, manifestação e providências por parte da Infraero, que de pronto, envidou esforços no sentido de alterar as especificações técnicas veiculadas no edital de modo a evitar eventual direcionamento do objeto, motivo pelo qual, entendemos, com todas as vênias, que as alegações trazidas pela ora RECORRENTE parecem mais como tentativa de reserva de mercado, ou seja, alegações com o intuito de desconstituir a licitação pública em benefício próprio, o que não podemos deixar ocorrer, em face da livre concorrência acessível a todo e qualquer interessado, que atenda, por lógica razoável, os quesitos apresentados no instrumento convocatório.

75. Por fim, não menos importante, é curiosa as alegações apresentadas pela RECORRENTE, haja vista que as suas alegações mais se assemelham como sendo uma espécie de impugnação aos termos do edital do que um recurso administrativo propriamente dito, uma vez que, participa do certame licitatório e, após não lograr êxito no arremate do objeto, se

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

insurge apresentando tese de suposta infringência de direitos de exclusividade de modelo de utilidade e desenho industrial de suas patentes e, consequentemente, de infração ao direito autoral por parte da RECORRIDA, nos parecendo mais como uma forma de querer se beneficiar da própria torpeza, tendo em vista que participou do certame sem questionar quaisquer de suas diretrizes e, agora, pela via recursal, tenta, a qualquer custo, alterar as regras do edital.

76. Assim, temos que as alegações da RECORRENTE não possuem supedâneo suficientes para descontituir a decisão outrora tomada.

H.5. Da alegação da suposta correlação e violação de independência de propostas entre as empresas CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BELTGROUP DO BRASIL LTDA.:

77. Na petição apresentada pela empresa LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA. a mesma alega correlação entre as empresas CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BELTGROUP DO BRASIL LTDA., o que, supostamente, macularia a competividade e a isonomia, em face da possível violação da independência de suas propostas.

78. Para tanto, alega que a empresa KALLAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.006.181/0001-26, era, em outubro de 2022, detentora de 92,35% do capital social da CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., figurando segundo a RECORRENTE, como sócia majoritária e que ambas seriam administradas por uma mesma pessoa, alegando, dessa forma, suposta caracterização de grupo econômico com administração comum.

79. Ainda em seus arrazoados, a RECORRENTE alega que a publicidade ofertada pela empresa BELTGROUP DO BRASIL LTDA. no Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont é, atualmente, comercializada com exclusividade pela KALLAS, empresa que, segundo ela, compõe com a empresa CODEMP grupo econômico administrado por uma mesma pessoa. Assim, afirma que haveria duas competidoras no certame (CODEMP e BELTGROUP) relacionadas a uma só pessoa jurídica - KALLAS -, o que, segundo a mesma, autorizaria a conclusão de que há um provável compartilhamento de informações entre as licitantes em razão de interesses em comum, o que colocaria em risco a independência das propostas e da competitividade do certame.

80. Em face das alegações apresentadas pela RECORRENTE, a empresa CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., em sede de contrarrazões, alega inexistência de relação societária entre ela e a empresa BELTGROUP DO BRASIL LTDA., bem como, alega que mesmo que existisse tal situação não seria suficiente para afastá-las do certame. Alega, também, que a própria RECORRENTE já firmou escritura pública de constituição de consórcio com a CODEMP em setembro de 2020, com vistas a participação conjunta em licitação promovida pela própria Infraero em momento passado - Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020, o que, em face disso, não teria o condão de macular a participação da CODEMP e da LRC no presente certame, uma vez que o simples fato de terem se consorciado anteriormente

SEDEPAR202300751A
Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701
SIGA

em dado certame licitatório não tem o condão de traduzir-se em mácula à competitividade e à isonomia e nem eventual violação da independência de suas propostas no presente certame.

81. A empresa CODEMP alega, também, que a empresa KALLAS é representante comercial exclusivo da empresa BELTGROUP DO BRASIL LTDA. em áreas concedidas por meio do Pregão Eletrônico nº 048/LALI/SEDE/2017, promovido pela Infraero, ou seja, afirma que a relação entre a BELT e KALLAS seria de representação comercial e limitada a determinados contratos firmados entre a BELTGROUP e a Infraero, não havendo quaisquer convergências de interesses para além da pura e simples representação comercial em alguns pontos operados pela BELTGROUP.

82. Por fim, a CODEMP reafirma em suas contrarrazões a inexistência de qualquer convergência com a BELTGROUP, tanto que mencionada que ela própria havia sido a primeira colocada no certame após a etapa de lances, tendo perdido tal colocação para a BELTGROUP em face dessa ter exercido o direito de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006 que trata do tratamento diferenciado e dispensado às ME's/EPP's.

83. Já em suas contrarrazões, a empresa BELTGROUP DO BRASIL LTDA. rechaças as acusações suscitadas pela RECORRENTE, alegando, para tanto, que a empresa KALLAS não é licitante no presente certame e que apenas manteve com ela contrato de licenciamento, todavia a KALLAS ser sócia da empresa CODEMP, circunstâncias essas que não teriam o condão de afastar a BELTGROUP DO BRASIL LTDA. do certame.

84. Com o devido respeito à RECORRENTE, temos que a mesma faz acusações contra suas concorrentes (BELTGROUP e CODEMP) sem, contudo, trazer à baila elementos que comprovam as alegações, ou seja, "*alegar e não comprovar, é o mesmo que não alegar*".

85. Temos, pois, que a RECORRENTE não trouxe à baila elementos robustos e suficientes para caracterizar a mácula da competividade e da isonomia e, nem, de possível violação da independência das propostas apresentadas pelas empresas BELTGROUP e CODEMP.

86. Anota-se, ainda, temos que eventual parceria em licitações públicas por meio de consórcios ou da existência mera relação de mercado pretérita, não tem o condão, por si só, de caracterizar vedação à participação das aludidas empresas em certames promovidos pela administração pública, onde, eventual caracterização de infringência aos princípios da competitividade e da isonomia, conluio, fraude ou de eventual violação ao edital da licitação e à legislação devem ser devidamente comprovadas por quem alega, o que não ocorreu no caso da presente licitação.

87. Assim, temos que as alegações da RECORRENTE não foram suficientes para comprovar o alegado.

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

III - CONCLUSÃO

88. Ante o exposto, a Comissão de Licitação consubstanciada nos fatos relatados neste relatório, decide manter a decisão outrora proferida, ou seja, a manutenção da empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 19.584.819/0001-71, como vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências de habilitação e de proposta de preços previstas no instrumento convocatório, bem como, pelo fato das alegações apresentadas pelas RECORRENTES e PETICIONÁRIA, não demonstraram ser suficientes para alterar o resultado outrora proferido.

89. Em face de todo o exposto, submetemos o assunto à elevada consideração da GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS, com vistas à:

a. Ratificar (ou não) a decisão exposta no parágrafo precedente, ou seja, a ratificar a manutenção da empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 19.584.819/0001-71, como vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências de habilitação e de proposta de preços previstas no instrumento convocatório;

b. Acolher sugestão da Comissão de Licitação em CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BELTGROUP DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.037.893/0001-99 e CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 51.756.286/0001-70, por preencherem os requisitos legais e editalícios, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

c. Acolher sugestão da Comissão de Licitação em NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA ., CNPJ nº 14.707.203/0001-27, por não preencher os requisitos legais e editalícios, notadamente, acerca da ausência de manifestação da intenção de recorrer em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, inobservando, assim, a regra prevista no bojo do 16.3.1 do edital, porém, acolher a sugestão de recebê-la como DIREITO DE PETIÇÃO, nos termos do artigo 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal/1988, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A íntegra dos recursos e da petição, bem como, das contrarrazões, se encontram disponíveis para consulta nos portais www.licitacoes-e.com.br (Licitação nº 983163) e www.infraero.gov.br.

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

INFRAERO AEROPORTOS

INFRAERO CENTRO CORPORATIVO 876

MARCOS ALVES DE SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação

CARLOS DA COSTA VELOSO
Membro Técnico Titular
COORDENAÇÃO DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO

SEDEPAR202300751A

Assinado com senha por CARLOS DA COSTA VELOSO - 15/08/2023 às 08:46:05 e MARCOS ALVES DE SOUZA - 15/08/2023 às 09:08:08.
Documento Nº: 2828390-7701 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2828390-7701

SIGA

SICAF
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

Dados do Fornecedor

Razão Social: GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 19.584.819/0001-71

INFRAERO 831 CENTRO CORPORATIVO

Relatório
Calculadora Financeira

Liquidez Geral	Liquidez Corrente	Solvência Geral
3,52	3,52	3,52

Patrimônio Líquido	Capital Social
R$ 156.254,20	R$ 120.000,00

Dados Contábeis

Ativo Circulante: R$ 218.274,85

Realizável a Longo Prazo: R$ 0,00

Ativo Total: R$ 218.274,85

Passivo Circulante: R$ 62.020,65

Passivo Não Circulante: R$ 0,00

Emitido em 11/08/2023 às 15:11

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.

SEDECAP202326079A

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autenticado com senha por MARCOS ALVES DE SOUZA - 14/08/2023 às 15:43:04.
Documento Nº: 2837850-8087 - consulta à autenticidade em
https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2837850-8087

SIGA